



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº 5004476-07.2022.8.24.0058

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador judicial adiante nominado, vem, na ação em epígrafe, com o devido respeito e acatamento perante a presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

A Recuperanda alega que seu passivo tributário foi compensado mediante a utilização do o Precatório n. 000.334/2005, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriundo dos autos da Ação Ordinária de Indenização n. 372/1997, provenientes da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR (autos CNJ n. 0000049-36.2004.8.16.7000).

Razão não lhe assiste.

De início, deve ser esclarecido que o precatório em questão (000.334/2005) *apresenta problemas* em sua cadeia de sucessão, impedindo a mencionada compensação.

Neste passo, em análise aos autos nº 0000049-36.2004.8.16.7000 é possível verificar a existência de informação lançada pela Divisão Administrativa do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR dando conta que **“a cessão noticiada não foi anotada pelo fato do cedente EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE não figurar como credor ou cessionário do crédito de precatório”**.

Confira-se:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

Autos nº. 0000049-36.2004.8.16.7000

Senhora Diretora,

Trata-se de notificação apresentada em mov. 161.1 por SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI, comunicando cessão de crédito celebrada com EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE, referente ao precatório nº 2004/102865.

INFORMO que a cessão noticiada deixou de ser anotada junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, em razão de o Cedente EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE, não figurar como credor ou cessionário do precatório junto ao citado sistema, e em razão de a Notificação não respeitar os requisitos do artigo 58 do Decreto Judiciário nº 520/2020. Informo, ainda, que na escritura acostada (mov. 161.2) há menção da cadeia dominial da cessão anterior - no entanto não foram acostadas as respectivas escrituras referentes à referida cadeia dominial. Desse modo, por não ser possível anotar a cadeia dominial, fica impossibilitado o registro da cessão de direito ora notificada.

Logo, não prospera a pretensão da Recuperanda.

Por outro lado, o incluso Relatório de Pendência demonstra que a dívida da Recuperanda continua pendente. Ademais, não há menor prova no sentido de que seu pedido tenha sido deferido. Em verdade, referida empresa apenas juntou aos autos cópia do pedido de compensação realizado perante a Receita Estadual, não demonstrando que tal pleito tenha sequer sido apreciado.

Também deve ser destacado a compensação de tributos com crédito de precatório não pode ser realizada sem a existência de lei autorizativa editada pelo ente político que detêm a titularidade do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZATIVA.

(...)

**2. Impossibilidade de compensação de créditos de ICMS com precatórios vencidos e não pagos ante a ausência de legislação estadual autorizativa. Precedentes.**

(...)

(EDcl no AgRg no Ag 1403023/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013) (grifamos)

Portanto, não assiste razão à Recuperanda.

No que tange aos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná, cabe reiterar e destacar o recente



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial. Veja-se:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada,



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesca em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

**6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.**

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

**8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.**

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE.** PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

**2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas ) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF.** Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

Portanto, o entendimento do STJ é pela necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para que a recuperação judicial possa ser deferida.

Outrossim, aproveita para informar que se encontra vigente<sup>1</sup> no Estado do Paraná programa de parcelamento incentivado intitulado *Programa Retoma Paraná*, o qual oferece condições especiais de regularização de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial ou em regime falimentar<sup>2</sup> (redução de 95% dos juros e multa, para pagamento à vista, ou parcelamento em até 180 vezes), nos termos do art. 1º, § 5º, II, da Lei Estadual nº 20.634/2021, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 21.860/2023 (anexa).

Oportuno ainda lembrar que a legislação paranaense também prevê parcelamento específico para empresas em recuperação, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 18.132/14, permitindo, assim, o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, reitera-se o pedido de provimento dos embargos de declaração interpostos nos autos pelo Estado do Paraná.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

MARCOS ANDRÉ DA CUNHA  
Procurador do Estado do Paraná  
OAB/PR nº 23.613

---

<sup>1</sup> A adesão aos parcelamentos deverá ser realizada até as dezoito horas do dia 25 de março de 2024 e, no caso de pagamento em parcela única, até o dia 27 de março de 2024 (Decreto nº 4.768/2024).

<sup>2</sup> Estão abrangidas as falências decretadas ou os pedidos de recuperação judicial deferidos ou protocolados até a data de 31 de outubro de 2023 (Decreto nº 4.768/2024).



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

---

EXTRATO DE DEBITO DE DIVIDA ATIVA 14/02/2024 - 14:36:35  
PAG. 001  
CAD-ICMS : 90675714-17 CNPJ: 14527513/0002-40 CNAE: 2319-2/00  
NOME : SB ESPELHOS E VIDROS LTDA  
ENDERECO : RUA BELO HORIZONTE 233 SL 03 CENTRO  
CEP 83860-000 - PIEN - PR  
SIT.CAD. : 1.8211.112 (07/2022) ATIVO - RECUPERACAO JUDICIAL - NORMAL  
----- DIVIDA ATIVA No. 3358772-4 -----  
TIPO DE CREDITO : ICMS TRIBUTOS PENDENTES : .....918.998,20  
DOCUM. DE ORIGEM : AUTO DE INFR MULTA PENDENTE : .....30.008,21  
REFERENCIA : 66256910 ATUALIZ. TRIBUTOS : .....0,00  
DATA INSCRICAO : 01/10/2021 ATUALIZ. MULTA : .....0,00  
DATA BASE AT-TRIB: 01/10/2021 JUROS DE MORA : .....42.529,40  
DATA BASE AT-MUL : 01/10/2021  
DATA JUROS TRIB. : 10/2021 -----  
DATA JUROS MULTA : 10/2021 VALOR TOTAL : .....991.535,81  
SIT. AJUIZAMENTO : AJUIZADA LEI 20634/21 - PGTO A VISTA  
SUJEITO A CUSTAS E HONORARIOS





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS - PROJUDI**  
Palácio da Justiça - Pça. Nossa Senhora da Salette, s/nº - 3º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:  
80.530-912 - Fone: 41-3200-2909

**Autos nº. 0000049-36.2004.8.16.7000**

Senhora Diretora,

Trata-se de notificação apresentada em **mov. 161.1** por SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI, comunicando cessão de crédito celebrada com EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE, referente ao precatório nº 2004/102865.

INFORMO que a cessão noticiada deixou de ser anotada junto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, em razão de o Cedente EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE, não figurar como credor ou cessionário do precatório junto ao citado sistema, e em razão de a Notificação não respeitar os requisitos do artigo 58 do Decreto Judiciário nº 520/2020. Informo, ainda, que na escritura acostada (mov. 161.2) há menção da cadeia dominial da cessão anterior - no entanto não foram acostadas as respectivas escrituras referentes à referida cadeia dominial. Desse modo, por não ser possível anotar a cadeia dominial, fica impossibilitado o registro da cessão de direito ora notificada.

Informo, ainda, que a Cessionária foi cadastrada no sistema Projudi, como "terceiro interessado", bem como foram habilitados os advogados constantes na procuração apresentada, no campo respectivo do SGP e do presente Projudi, provisoriamente para fins de intimação.

**Fabiano Yoshiyuki Higashiyama**

*Divisão Administrativa - Departamento de Gestão de Precatórios*

De acordo.

À Divisão Administrativa para intimar a Cessionária para regularizar o feito, apresentando os documentos necessários a comprovar a titularidade dos Cedentes, nos termos do Decreto Judiciário nº 520/2020, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentados os documentos, à Divisão Administrativa para que verifique a possibilidade de cadastro da cessão noticiada.

Caso não seja possível o cadastro com a documentação apresentada, encaminhe-se à Divisão Jurídica para análise.

Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, certifique-se e desabilite-se o Cessionário e seus respectivos procuradores deste Projudi, caso não possuam outras cessões e/ou representem outras partes/cessionários.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

**Patricia Caetano**

*Diretora - Departamento de Gestão de Precatórios*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CB S3G5Q NH9J CGZY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTX Y8SBV TMC48 X7JWU



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO**

O **ESTADO DO PARANÁ**, por sua procuradora ao final subscrita, vem à presença de Vossa Excelência, considerando (i) o encerramento da recuperação judicial da empresa executada (sentença em anexo) e (ii) o contido no mov. 163.1, dos autos 0000049-36.2004.8.16.7000, onde foi informado que a cessão noticiada não foi anotada pelo fato do cedente EDIMAR SOTELINO SCHIFFERLE não figurar como credor ou cessionário do crédito de precatório, **REQUERER** o bloqueio de valores depositados em contacorrente/aplicação financeira, por meio do sistema SISBAJUD, devendo recair as buscas na **raiz do CNPJ da executada**, para posterior transferência dos valores bloqueados e formalização da penhora.

**REQUER**, outrossim, em vista da liberação da funcionalidade de “reiteração automática de ordens de bloqueio” no sistema SISBAJUD, que a ordem de bloqueio permaneça vigente pelo lapso de tempo necessário para o total cumprimento e satisfação do crédito exequendo.

Pede deferimento.

Curitiba, (data de inserção no sistema).

Luciane Camargo Kujo Monteiro  
Procuradora do Estado  
OAB/PR 16.873



## Relatório de Pendências de Certidão

Data da Emissão: 15/01/2024 11:09:35

## Dados Cadastrais

Nome CNPJ não consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR CNPJ 14.527.513/0001-60

## 14.527.513/0002-40 - Quantidade: 1 - Valor: 2.355.014,73

CAD/ICMS	90675714-17	Nome	SB ESPELHOS E VIDROS LTDA				
Endereço	RUA BELO HORIZONTE 233 SL 03	Bairro	CENTRO	CEP	83860-000	Cidade/Estado	PIÊN/PR
Situação Cadastral	Ativo (desde 09/2014)	Telefone	(41)3632-1650	Fax		email	NFE.PR@KANON.COM.BR

## Quadro de Pendências

	Origem das Pendências	Quantidade	Valor em reais
Dívida Ativa	Total	1	2.355.014,73
	- Suspensa	0	0,00
<b>Total</b>		<b>1</b>	<b>2.355.014,73</b>

## Detalhamento das Pendências

## Dívida Ativa - Detalhamento

Ord	Número	Referência	Origem	Situação	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
1	3358772-4	66256910	ICMS	AJU	918.998,20	0,00	600.164,39	0,00	835.852,14	2.355.014,73

## Quadro de Pendências - Totalização

Tipo	Quantidade	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
Dívida Ativa	1	918.998,20	0,00	600.164,39	0,00	835.852,14	2.355.014,73
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>918.998,20</b>	<b>0,00</b>	<b>600.164,39</b>	<b>0,00</b>	<b>835.852,14</b>	<b>2.355.014,73</b>